

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição  
Fev/2018



### [Acórdão 2643/2017 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Finanças Públicas. Fundo Penitenciário Nacional. Devolução. Competência do TCU. Natureza jurídica.

Para fins do disposto no art. 3º-A, § 4º, da [LC 79/1994](#), os recursos a serem devolvidos pelo ente federativo ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) constituem-se no somatório dos valores efetivamente não aplicados e dos valores utilizados em desconformidade com os planos de aplicação e termos de adesão, uma vez que os recursos do Funpen, qualquer que seja a modalidade de transferência (voluntária ou obrigatória), constituem recursos da União e estão sujeitos à fiscalização do TCU.

### [Acórdão 2649/2017 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Representação legal. Validade. Comprovação.

Para fins de verificação da representação legal do artista contratado mediante inexigibilidade de licitação, a comprovação da validade e da autenticidade da carta de exclusividade, do contrato de exclusividade ou do instrumento de procuração não registrados em cartório pode se dar, também, a partir de informações complementares obtidas em pesquisas realizadas em bases de dados públicas ou privadas, ou junto aos signatários do convênio, entre outros meios possíveis.

### [Acórdão 10567/2017 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. Inimputabilidade. Requisito. Decisão judicial. Incapacidade.

Para que o responsável seja considerado inimputável perante o TCU, deve ser comprovado que, à época dos fatos tidos por irregulares, ele era incapaz de responder pelos seus atos. O reconhecimento da incapacidade civil do agente, em decorrência de enfermidade que o tenha privado do discernimento necessário para os atos da vida civil, dá-se por meio da interdição judicial.

### [Acórdão 10576/2017 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Convênio. Concedente. Obrigação. Fiscalização. Responsabilidade. Tomada de contas especial.

A responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais repassados mediante convênio é do órgão ou da entidade concedente, a quem cumpre esgotar as medidas administrativas de sua alçada para a recomposição do erário e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser posteriormente apreciado pelo TCU.

### [Acórdão 10119/2017 Segunda Câmara](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Sistema S. Prestação de contas. Obrigatoriedade.

As entidades integrantes do Sistema S estão obrigadas a exigir prestação de contas daqueles que com elas pactuem convênios, uma vez que gerem recursos públicos e estão, portanto, sujeitas aos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública, assim como ao disposto no art. 70, parágrafo único, da [Constituição Federal](#).

### [Acórdão 10145/2017 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Convênio. Inexecução do objeto. Marco temporal. Prestação de contas.

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

### [Acórdão 2736/2017 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Auditoria. Tomada de contas especial. Desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão que determina a instauração de tomada de contas especial tem natureza preliminar, sem caráter punitivo, inexistindo, portanto, obrigação legal para que o TCU ofereça contraditório prévio, inclusive no caso de desconsideração da personalidade jurídica para a citação de sócios e administradores de empresas envolvidas em atos ilícitos.

### [Acórdão 2904/2017 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Requisito. Ente da Federação. Crise. Consulta.

É cabível a abertura de crédito extraordinário para a transferência de recursos a outros entes federativos em caso de grave crise financeira do ente que comprometa a manutenção de serviços públicos essenciais para a população, de modo a assegurar direitos sociais e fundamentais relativos à saúde, à segurança e à educação, desde que: a) atendidos os requisitos da medida provisória, a serem avaliados pelo Congresso Nacional quanto à relevância e à urgência, nos termos da jurisprudência do STF; b) atendidos os requisitos da despesa quanto à imprevisibilidade e à urgência, conforme estabelecido no art. 62, § 1º, inciso I, alínea d, c/c o art. 167, § 3º, da [Constituição Federal](#); e c) precedida de detalhada análise sobre os impactos que tal assistência financeira terá sobre as condições fiscais da União, assegurando, entre outros, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição  
Fev/2018



**[Acórdão 29/2018 Plenário](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Cotação. Entidade de direito privado. Fraude.

A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenientes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

**[Acórdão 29/2018 Plenário](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Dano ao erário. Empresa privada.

O TCU pode julgar as contas de empresa contratada quando comprovado que contribuiu para a ocorrência de dano ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#), c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#).

**[Acórdão 38/2018 Plenário](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. BDI. Tributo. Imposto de renda. CSLL.

É irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base da licitação, uma vez que tais tributos não podem ser repassados ao contratante, dada sua natureza tributária direta e personalística.

**[Acórdão 51/2018 Plenário](#)** (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Fundamentação. Parecerista.

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#), não devidamente fundamentado, que defenda tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrário à lei.

**[Acórdão 51/2018 Plenário](#)** (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Dano ao erário.

Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à [Lei 8.666/1993](#), o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

**[Acórdão 296/2018 Primeira Câmara](#)** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Direito Processual. Citação. Validade. Valor. Débito.

A imputação de débito em valor inferior ao indicado na citação não configura prejuízo à defesa e, por isso, dispensa o envio de nova citação.

**[Acórdão 115/2018 Segunda Câmara](#)** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

### FONTES:

[Boletim de Jurisprudência TCU nº 201](#)

[Boletim de Jurisprudência TCU nº 202](#)

[Boletim de Jurisprudência TCU nº 203](#)

[Boletim de Jurisprudência TCU nº 204](#)

Período da consulta: 18/12/2017 até 20/02/2018